

**LEI MUNICIPAL Nº 914/2023, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023.**

CÂMARA MUNICIPAL DE GROAÍRAS  
PROTOCOLO: 230/2023/74  
RECEBIDO: 20/10/2023  
RESPONSÁVEL: [assinatura]

Dispõe sobre as Diretrizes Gerais da Política de Educação Integral da Rede de Ensino Municipal de Groaíras e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE GROAÍRAS** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Ensino Integral encontra arcabouço legal em distintos instrumentos normativos, a saber: Lei Federal nº 14.640/23, de 31 de julho de 2023, que institui a política de Educação em Tempo Integral, Lei Federal nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996, (LDB) que dispõe sobre o regime de tempo integral e Lei Complementar Estadual nº 297/22, de 19 de dezembro de 2022 que amplia, no estado do Ceará, o programa aprendizagem na idade certa – MAIS PAIC, objetivando a universalização do ensino fundamental em tempo integral na rede pública de ensino dos municípios cearenses.

**Art. 2º.** Fica instituída a Educação em Tempo Integral no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Groaíras, objetivando a progressiva adequação das escolas já em funcionamento ou que vierem a ser criadas, para a oferta de Ensino em Tempo Integral, com carga horária mínima de 40 (quarenta horas) semanais.

§1º - O ensino integral está amparado na compreensão de que os sujeitos devem ter seu desenvolvimento pleno garantido pela educação, o que significa conceber o desenvolvimento humano em suas diferentes dimensões (intelectual, emocional, físico, social e cultural), ou seja, uma educação que vise à integralidade.

§2º - Considera-se escola de tempo integral as unidades escolares que ofereçam uma carga horária mínima igual ou superior a sete horas diárias, atendendo durante o período letivo em tempo contínuo, sem que haja interrupção dos turnos. Nesse período devem estar incluídas todas as atividades didático-pedagógicas, além do tempo destinado a higienização, alimentação, passeios, entre outras atividades.

§3º - Integrará também a educação integral o atendimento especializado aos educandos com dificuldades de aprendizagem, com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

**Art. 3º.** O ensino integral para o educando do AEE atenderá as seguintes diretrizes:

- I- O Atendimento Especializado será ministrado, atentando-se para a realidade de cada Instituição Escolar, bem como as especificidades de cada educando;

II- Preferencialmente os alunos do AEE terão suas atividades desenvolvidas no turno matutino, sendo no período vespertino ofertadas, prioritariamente, as disciplinas eletivas;

**Art. 4º.** São diretrizes da Política de Educação Integral no Município de Groaíras.

I - ampliação do tempo de permanência do educando no âmbito escolar;

II - garantia de um currículo escolar articulado por meio da Base Nacional Comum Curricular e sua parte diversificada, considerando-se as diretrizes do currículo local, por meio de metodologias, estratégias e práticas educativas inovadoras;

III - ampliação do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) ou sistema que vier a substituí-lo;

IV - promoção da articulação entre a escola, a comunidade e as famílias, assegurando o compromisso coletivo com a construção de um projeto educacional coletivo;

V - educação na perspectiva do desenvolvimento integral dos educandos;

VI – promoção da equidade.

**Art. 5º.** Na Educação Infantil será oferecida a Escola de Tempo Integral conforme a capacidade e as condições de oferta da instituição.

**Art. 6º.** Na oferta do Ensino Fundamental a escola de Tempo Integral terá seu funcionamento nos turnos matutino e vespertino, de maneira ininterrupta, com uma jornada de, no mínimo, 7 horas diárias, incluindo-se o horário do almoço e a higienização.

**Art. 7º.** As Escolas do Ensino Fundamental ofertantes do tempo integral terão a seguinte constituição curricular:

I - componentes curriculares que compõem a matriz curricular conforme orientações da BNCC (ensino regular), ministrados por professores conforme legislação específica;

II - componentes complementares, definidos de acordo com a realidade local na qual a escola está inserida; com metodologias, recursos didáticos pedagógicos adequados e professores com formação específica e condizentes com os componentes;

**Art. 8º.** As Escolas ofertantes do tempo integral devem ter os regimentos escolares e projetos políticos pedagógicos atualizados em coerência com a proposta pedagógica da educação integral e aprovados pelo Conselho Municipal de Educação

**Art. 9º.** As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente da Secretária Municipal da Educação (SME), podendo ser suplementadas, caso necessário.

**Art. 10.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS/CE, em 20 de outubro de 2023.**



---

**Adail Albuquerque Melo**  
PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS